

**LEI**  
**ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE**  
**URUAÇU**

**PREÂMBULO**

“O Povo do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, consciente de sua responsabilidade na efetiva realização do Estado Democrático de Direito, por seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, aprova e promulga, sob a proteção de **Deus**, a seguinte **Lei Orgânica do Município**”.

## **TITULO I**

### **Disposições Preliminares** **Do Município**

\* Art. 1º - O município de Uruaçu, Estado de Goiás, é uma unidade do território goiano, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira e reger-se-à por esta Lei Orgânica e os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Lei Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, O Brasão, o Hino e outros estabelecidos em Lei que assegurem a representação da cultura da tradição e da história de seu povo.

Art. 4º - O dia 04 (quatro) de julho é data Magna Municipal.

Art. 5º - A autonomia do município é assegurada:

I- pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II- pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual;
- b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica, atendidas as normas do Art.37, da Constituição Federal;
- c) à organização dos serviços públicos locais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência**

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Legislação Complementar, e observando um planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar valores;

III – arrecadar e aplicar, na forma da Lei, as rendas que lhe pertencerem;

IV – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VII – elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as legislações complementares, o Plano Diretor do Município;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas, ficando, com o advento desta Lei, criado um segundo serviço funerário cuja concessão será dada à pessoa estranha ao serviço já existente;

XII – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XIII – estabelecer normas de edificações, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas de usos convenientes à ordenação territorial do Município;

XIV – prover e disciplinar sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão nestes casos sempre através de licitação fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XV – prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVI – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVII – disciplinar os serviços de carga e descarga fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização, promovendo a observância das regras de trânsito, lançando as multas aplicáveis a cada caso e regulando a sua arrecadação;

XIX – promover os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza, com obrigatoriedade de acondicionamento próprio de lixo hospitalar, laboratorial e das farmácias com recolhimento programado e sistematizado pelo Poder Público Municipal e destinação cientificamente recomendada, obedecendo à preservação do meio ambiente e da saúde da coletividade e do trabalhador funcionário de serviço de transporte de lixo;

XX – ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento comerciais, industriais, prestacionais e similares respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção cassando a licença, quando for o caso;

*\* XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas, faixas e utilização de alto-falantes ou quaisquer outros tipos de publicidades e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;*

XXII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

XXV – constituir a guarda municipal destinada à proteção das instalações bens e serviços municipais conforme dispuser a Lei;

XXVI – promover e incentivar o turismo local com fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVII – suplementar a legislação federal, estadual no que couber;

XXVIII – arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XXIX – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes.

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

III – impedir a evasão e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico cultural;

IV – proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e a ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as áreas ecológicas, fauna e flora do município;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

X – estabelecer a implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XI – inserir a educação ambiental nas unidades de ensino da competência do município;

*\*XII – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*\*XIII – estabelece, no currículo das escolas municipais, o ensino de informática, História de Uruaçu, Meio Ambiente e Educação de Trânsito;*

Art. 8º - O Município assegurará, juntamente com a União e com Estado, cumprimentos das normas constitucionais pertinentes aos direitos e garantias individuais e coletivas.

Art. 9º - O município de conformidade com a Constituição Federal, Estadual com a legislação disciplinadora, assegurará:

I – instituição e manutenção de programas de educação pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

II – as ações e os serviços públicos de saúde, de forma integrada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) – descentralização, com direção única;
- b) – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- c) – participação da comunidade.

Art. 10 – O município, observado as disposições constitucionais e complementares, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à conveniência familiar e comunitária, compreendendo:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução de políticas sociais públicas;

IV – aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 11 – As ações de proteção à infância e ao adolescente serão organizadas, na forma da Lei com base nas seguintes diretrizes;

I – descentralização de atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situação de risco definido em lei, observado as características culturais, sociais e econômicas do município;

IV – participação da sociedade por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 12 – O município poderá estimular, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

Art. 13 – O município, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado, manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I – sua integração familiar e social;

II – a preservação, o diagnóstico e a terapêutica de eficiência, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV – proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes formularão a política e controlarão ações correspondentes;

§ 2º - A promoção da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho constituirá prioridade das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do município;

§ 3º - Observadas a Lei Estadual, o município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 – Para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. O município instituirá dentro de órgão já existente na administração, e mediante Lei, o organismo de permanente defesa do idoso cabendo-lhe política de assistência ao idoso e terá entre outras as seguintes atribuições:

I – criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II – criação de centros noturnos e diurnos de amparo e lazer;

III – elaboração de programas e preparação para aposentadoria;

IV – fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso;

Art. 15 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do município, que atuará supletivamente ao Estado.

Parágrafo único – Fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos orçamentários para a promoção, prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em caso específico para a do desportista do alto rendimento;

IV – proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacionais e olímpicas;

V – criação das condições necessárias para garantir acesso aos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva;

VI – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

Art. 16 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á, ainda por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportivas nas escolas, logradouros públicos bem como a elaboração de seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade ;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinados a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 17 – O município prestará, com apoio técnico e financeiro do Estado, assistência social e psicológica a quem delas precisar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais assegurando aos pais os meios necessários à educação, saúde e alimentação de seus filhos.

§ 1º - A Lei, disporá sobre a participação da população por meio de organizações de assistência social;

§ 2º - O município promoverá a integração comunitária proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico social, cultural, desportivo e de lazer.

Art. 18 – Ao município é terminantemente proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, realizações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;



II – recusar fé aos documentos públicos;

*\*III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;*

IV – usar ou consentir que se use qualquer dos bens e serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou funcional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívida fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

### **CAPÍTULO III** **Da Soberania Popular**

*\*Art.19 – A soberania popular será exercida no município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos das Constituições Federal e Legislação Complementar pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e ainda:*

I – plebiscito;

II – referendo;

III – pela iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

IV – pela cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da Lei;

V – pelo exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do município na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 – É assegurado a qualquer interessado o direito de obter no prazo de quinze dias mediante requerimento próprio, certidões, atos, contratos e decisões, desde que expressamente declaradas sua finalidade.

Parágrafo único – As certidões relativas a assuntos inerentes ao Poder Executivo serão fornecidos pelo Secretário do Governo Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão exaradas pelo Presidente da Câmara.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização do Governo**

#### **CAPÍTULO I**

## **Dos Poderes Municipais**

Art. 21 – São poderes do município, independentemente e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições a outro;

### **CAPÍTULO II** **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I** **Da Câmara Municipal**

Art. 22 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos, políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, iniciando-se a 01 de Janeiro do ano seguinte ao da eleição;

*\*§ 2º - O número de vereadores, para representação da legislatura subsequente, será fixado pela Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao da eleição, respeitados os limites estipulados no Art.29, Inciso IV, da Constituição Federal.*

Art.23 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos dos presentes e maioria absoluta de seus membros respeitando quorum legal.

#### **SEÇÃO II** **Da Posse**

Art.24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes;

§ 2º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até o início da primeira sessão ordinária da primeira sessão legislativa, através de requerimento que será apreciado pela Câmara por maioria de seus membros.

§ 3º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declarações de seus bens renovando-a quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros, resumidas em ata e disposta ao conhecimento público.

§ 4º - A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO III** **Da Eleição da Mesa**

Art.25 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por voto secreto os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - *O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma única vez à reeleição, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.*

*\* I – não será considerada reeleição, a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda sucessivas.*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, O Vereador Presidente da sessão permanecerá na presidência e convocará à sessão diária até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação de a Mesa realizar-se-á empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º - Na Constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária que se fizer representar na Câmara, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa.

§ 7º - Na ausência dos membros da Mesa e suplente, assumirá a presidência o vereador mais idoso dos presentes.

§ 8º - Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara providenciará, dentro de 15 (quinze dias) dias, a eleição do substituto.

### **SEÇÃO IV** **Das Atribuições da Mesa**

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia do mês de março as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos artigos 40 e 41;

\* IV – *elaborar, em conformidade com as legislações federal e estadual a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a, até 31 de agosto de cada sessão legislativa, ao Prefeito para inclusão no Orçamento Geral do Município;*

V – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO V** **Das Sessões**

Art.27 – A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

\* § 3º - *A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.*

\* § 4º - *Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local do município.*

Art.28 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 29 – As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 30 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presenças até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 – As sessões extraordinárias serão convocadas com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 32 – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 1º - Caso haja anuência do Plenário poderá haver mais de uma sessão extraordinária por dia.

§ 2º - A proibição deste artigo não impede as realizações de sessões ordinárias e extraordinárias no mesmo dia.

Art. 33 – A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias dentro dos períodos da sessão legislativa será regularizada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

## **SEÇÃO VI** **Das Comissões**

*\* Art. 34 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que lhe resultar a sua criação.*

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e emitir parecer fundamentado e especializado sobre as proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

II – realizar audiência com entidades da sociedade civil;

III – requerer da Mesa a convocação de secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal à elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

*\* § 3º - Durante o recesso legislativo, haverá uma Comissão Especial de Representação da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno.*

Art.35 – As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais além de outros previstos do Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.36 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente a respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO VII** **Dos Vereadores**

### **SUBSEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art.37 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

*\*Parágrafo Único – No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, devendo ser atendido pelos responsáveis, na forma de lei.*

Art.38 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do

exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art.39 – É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

## **SUBSEÇÃO II** **Das Incompatibilidades**

Art. 40 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – negociar, firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresa concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo de Secretário Municipal.
- c) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do Inciso I;
- d) – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

*\*§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurando ampla defesa.*

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art.42 – Não perderá o mandato o Vereador:

*\* I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, de Prefeito (quando houver necessidade temporária de substituí-lo), de Diretor de órgão estadual ou municipal equivalente a Secretária Municipal ou Chefe de Missão Diplomática temporária;*

*\* II – Licenciado por motivo de doença, maternidade, paternidade ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como cumprir missão de caráter cultural no país ou exterior;*

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### **SUBSEÇÃO III** **Dos Vereadores Servidor Público**



Art.43 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal;

Parágrafo único – O vereador ocupante de cargo ou emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Das Licenças**

Art.44 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§1º - Nos casos dos Incisos I e II poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos do Inciso I;

*\*§3º - O vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão estadual ou municipal equivalente a Secretaria Municipal, será considerado, automaticamente licenciado.*

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

#### **SUBSEÇÃO V** **Da Convocação dos Suplentes**

*\* Art.45 – Nos caso de vagas provenientes de licença pro prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 42, Inciso I, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.*

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO VIII** **Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO I**  
**Disposição Geral**

elaboração de: Art.46 - O processo legislativo municipal compreende a

- I - Leis Ordinárias;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Delegadas;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções;
- VI - Emendas à Lei Orgânica Municipal.

**SUBSEÇÃO II**  
**Das Emendas da Lei Orgânica Municipal**

Art.47 - Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de decretação de estado de sítio ou de intervenção no município;

§3º - Aprovada e emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art.48 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

- I - regime jurídico de servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

plurianual; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano

do município; IV - criação, estruturação dos órgãos da administração direta

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que impliquem no aumento de despesa prevista nos projetos de que trata este artigo, salvo as que versarem sobre matéria orçamentária.

Art.50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município;

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art.51 - São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Edificações;

VIII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara asseguradas às regras estabelecidas na votação das Leis Ordinárias.

Art.52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art.53 – Não será admitido o aumento de despesas previstas.

I – Nos projetos de iniciativa popular;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.54 – Os Projetos de Leis que alteram o Código Tributário Municipal terão que ser enviadas à Câmara até 30 de outubro para que sejam aprovados e votados no mesmo ano.

Parágrafo único – Caso haja relevante interesse público o projeto poderá ser mandado depois deste prazo, mas para que seja apreciado terá que ter anuência de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara.

Art.55 – O Prefeito enviará à Câmara projetos de lei de sua iniciativa sobre qualquer matéria e poderá solicitar urgência para apreciação.

§1º - As matérias só serão incluídas na Ordem do Dia após 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento pela Secretaria da Câmara;

§2º - A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do seu recebimento;

§3º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

§4º - O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em Lei Complementar.

Art.56 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10(dez) dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de inciso ou alínea;

§4º - O veto será apreciado no prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta;

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo providenciando a sua publicação.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.57 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.58 - A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.59 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sua sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.60 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinada no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, disposto nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO IX** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art.61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

- a) – a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – a proteção de documentos, obras e políticas sobre bens de valor histórico, artístico e cultural com os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural do município;
- d) – a abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;
- e) – estabelecer regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) – a criação de distritos industriais respeitadas a legislação pertinente;
- h) – ao fomento da produção agropecuária e a organização ao abastecimento alimentar;
- i) – ao registro ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- j) – a promoção de programas de construção de moradia populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) – ao combater às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) – o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito, regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
- m) – a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar social, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) – o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) – as políticas públicas do município;

II – Decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, o plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e

especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI – permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do município, respeitando os preceitos da Lei Federal aplicável;

VII – regular os casos de alienação de bens da administração direta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória sendo vetado em qualquer hipótese nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

VIII – Aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

IX – criação, organização e suspensão de distritos observada a legislação estadual;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XI – Plano Diretor;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos vetada a homenagem à pessoa viva;

XIII – Guarda municipal destinada a proteger bens públicos e instalações do município;

XIV – baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações;

XV – organização e prestação de serviços públicos;

XVI – regular a exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros e fixação das tarifas a serem cobradas;

XVII – fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transportes individuais de passageiros e fixação de tarifas;

XVIII – estabelecer condições para a abertura, localização funcionamento e inspeção dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XIX – instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedade de economista;

*\* XX – fixar feriados municipais nos termos da Legislação Federal, tornando imutáveis os dias "Corpus Christi", "04 de Julho" (Dia do Aniversário de Emancipação do Município) e "26 de Julho" (Dia de N.S.Santana, Padroeira da Cidade);*

XXI – criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XII – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares;

Art.62 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II – elaborar seu Regimento Interno, aprovado por maioria de seus membros;

*\*III – fixar, nos termos do disposto no art.29, Inciso V VI e VII da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;*

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município à fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI – sustar os atos normativos ao Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar o município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias e por necessidade dos serviços;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;



XII – processar e julgar o Prefeito, O Vice-Prefeito e os Vereadores, e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;

XIII – representar a Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e aprovar a maioria;

XVII – convocar o Prefeito, Secretários Municipal ou autoridades equivalentes, no prazo máximas de quinze dias úteis, prestar informações sobre assuntos de sua competência, podendo o convocado fixar a data de seu comparecimento, dentro do prazo retro, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a ausência injustificada;

XVIII – Solicitar por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX – autorizar referente e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

*\* XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoa ou personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, conforme disposições do Regimento Interno;*

XXII – deliberar sobre o andamento e suspensão de suas sessões;

*\* XXIII – requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente o DUODÉCIMO, que deverá ser repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês;*

*\* XXIV – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal e observado o disposto no art.61 da Constituição do Estado;*

*\* Parágrafo único - o não atendimento, nos prazos estipulados nos Incisos XVII, XVIII e XXIII implicará, ao Presidente da Câmara, tomada de providências, nos termos da Lei, ao Poder Judiciário para se fazer cumprir a legislação.*

## **SEÇÃO X** **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

*\* Art.63 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, compõe-se unicamente de subsídios, será fixada pela Câmara Municipal, em parcela única, observados os dispostos nos Art.37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em especial sobre:*

*\* I - o subsídio do Prefeito será na razão de, no máximo, 100% (cem por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;*

*\*II - o subsídio do Vice-Prefeito será na razão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) daquela estabelecida, em espécie, para o Prefeito;*

*\*III - os subsídios dos Vereadores Municipais serão na razão de, no máximo 30% (trinta por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;*

*\*IV - os subsídios dos Secretários Municipais serão na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquela estabelecida, em espécie para o Prefeito;*

*\* V - o total das despesas, com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.*

*\*§ 1º - os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, referidos neste artigo, serão revisados anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para remuneração dos servidores públicos em geral;*

*\*§ 2º - o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente;*

*\*§ 3º - o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.*

*\*§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;*

- \* I – *efetuar repasse superior ao limite aqui estabelecido;*
- \* II – *não enviar o DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL até o dia vinte de cada mês;*
- \* III – *enviá-lo a menor em relação à proporção fixada da Lei Orçamentária.*
  
- \* Art.64 – *Revogado....*
- \* Art.65 – *Revogado....*
- \* *Parágrafo único – Revogado...*
- \* Art.66 – *Revogado....*
- \* *Parágrafo Único – Revogado...*

### **CAPÍTULO III** **Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária**

Art.67 – Observando os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Funcional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal, não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º - Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Município.

Art.68 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Auditoria Geral do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios e Câmara Municipal.

Art.69 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica fundacional e indireta encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados, contratados e concursados por classe de empregos, durante o trimestre;

II - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art.70 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda sob a forma de investimento não programado ou de subsídios

não aprovados, procederá na forma do disposto no art. 81 da Constituição Estadual para garantir a eficácia de sua ação fiscalizadora.

Art.71 – Todo Movimento bancário da Prefeitura Municipal, bem como da empresa sob controle, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

## **CAPÍTULO IV** **Do Poder Executivo**

### **SESSÃO I** **Do Prefeito Municipal**

\* Art.72 – *O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções política, executivas e administrativas.*

\* Art.73 – *O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição Federal, para um mandato de 04 (quatro) anos.*

Art.74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“ Prometo cumprir a constituição Federal e Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a autonomia da União, do Estado, a integridade e o desenvolvimento do Município”.**

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumidas em atas e dispostas ao conhecimento público.

\* § 4º - *Vice-Prefeito , além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e, poderá sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.*

Art.75 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art.76 – Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga para complementar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo à vacância no terceiro ano do período do governo, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Ocorrendo à vacância no último ano do período de governo serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, e na recusa destes, o Vereador eleito para tanto por maioria absoluta a Câmara.

Art.77 – Até 30 (trinta) dias antes da posse o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contará entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V – estado dos contatos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art.78 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e estadual previstos para o Governador do Estado.

§ 1º - O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Os órgãos federais e estaduais ou municipais interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente da acusação.

Art.79 – Nos crimes pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São infrações político-administrativas as previstas em lei federal.

### **SUBSEÇÃO I** **Das Atribuições do Prefeito**

Art.80 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município e o plano diretor;

VII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de Governo a Câmara Municipal por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade em utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara dentro de quinze dias úteis as informações solicitadas;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo do inciso anterior dos dados solicitados;

*\*XVI – colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o montante de 8% (oito por cento) de sua dotação orçamentária, relativo à despesa do Poder Legislativo;*

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente à Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas, e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los, na forma da Lei;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXV – nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, bem como assim, os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão.



§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII e XXV, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **SUBSEÇÃO II** **Das Licenças**

\* Art.81 - *O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, quando:*

\* I - *impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;*

\* II - *em gozo de férias;*

\* III - *a serviço ou em missão oficial de representação do Município.*

Parágrafo Único - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

\* Art.82 - *Revogado*

\* Art.83 - *O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretaria de Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria Municipal ou equivalentes, sem licenciar de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda de mandato.*

## **SUBSEÇÃO III** **Das Proibições**

Art.84 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda do mandato:

I - *firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

II - *aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados inclusive os em que seja demissível "ad-nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvadas aquelas dispostas na Constituição Federal;*

III - *ser titular de mais de um mandato eletivo;*

IV - *patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;*

V – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

*\* VI – o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consangüíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo quando se tratar de pacto com cláusulas uniformes, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.*

Art.85 – É vedada ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO II** **Dos Auxiliares do Prefeito Municipal**

Art.86 – Serão auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livres nomeações e denominações do Prefeito.

Art.87 – São condições essenciais, para a investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III – estar no exercício dos direitos políticos e inscrito no Cartório Eleitoral local;

IV – ser residente e domiciliado no Município.

Art.88 – Dentre as atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art.89 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.90 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo de Secretário e no término ou exoneração do exercício do cargo.

### **SEÇÃO III** **Da Consulta Popular**

Art.91 – O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares através de plebiscito quanto à realização ou não de obras consideradas de grandes custos para o orçamento municipal, bem como para decidir, sobre assuntos de interesse específico do Município.

Art.92 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art.93 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras **SIM** ou **NÃO** indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

### **TÍTULO III** **Da Administração Municipal**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art.94 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no Art.92 da Constituição Estadual e Art.37 da Constituição Federal.

§ 1º - *para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhes são afetos, o Município organizar-se-á em Administrações Regionais de forma a atender, em caráter essencial, os setores e os bairros periféricos.*

§ 2º - *As Administrações Regionais, na forma desta lei Orgânica, terão suas atribuições e áreas de atuação definidas em lei própria.*

§ 3º - *As pessoas jurídicas em débito com o sistema de Seguridade Social não poderão contratar com o Município, nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

§ 4º - *É vedada à Administração Pública direta, indireta e fundacional a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.*

Art.95 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo de culpa.

Art.96 - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas da administração pública, direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa ou de orientação social e será realizada de forma e não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - *É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.*

§ 2º - *A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterà previsões dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.*

§ 3º - *A vinculação de publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município exceto aqueles inseridos em órgãos de comunicação que transcendam os limites deste.*

\* Art.97 - *Aplica-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201 da Constituição Federal.*

\* *Parágrafo Único - Revogado*

Art.98 – Excetuados os de Secretário Municipal, os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

## **CAPÍTULO II** **Organização da Administração Municipal**

### **SEÇÃO I** **Dos Órgãos Auxiliares**

Art.99 – Serão criados conselhos populares municipais autônomos e independentes como órgãos de cooperação governamental, sem caráter executivo ou legislativo, para garantir a participação popular na orientação, planificação, interpretação e execução de assuntos da administração municipal.

Parágrafo Único – Os conselhos de que trata o presente artigo obedecerão ao disposto em Lei.

### **SEÇÃO II** **Da Procuradoria**

Art.100 – A Procuradoria Geral dos Municípios é a instituição que representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo Único – Os Procuradores Jurídicos oficialarão aos atos e procedimentos administrativos no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluindo os de natureza financeiro-orçamentária.

Art. 101 – Lei Especial regulará a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendidos o disposto no art. 135, da Constituição Federal e no art.94 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

### **SEÇÃO III** **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art.102 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública, direta. Autárquica e fundacional, através da Lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos.

*\*Art.103 – Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes a ser criado e regulamentado por lei de proposta pelo Chefe do Poder Executivo até 1º julho de 2001.*

*\*§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*\* I – a natureza, o grau de responsabilidade a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*\* II – os requisitos para a investidura;*

*\* III – as peculiaridades dos cargos.*

*\* § 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, XXXI e XXXIII, da Constituição Federal.*

Art.104 – Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento, às condições de provimento.

*\* Art.105 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.*

*\* § 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - Prescindirá de concursos à nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração respeitada os casos nesta lei.

§ 3º - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.106 – O Servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo de função a pretexto de exercê-lo.

*\* Art.107 – São direitos dos servidores públicos civis municipais, no que couber, a disposição constante do § 3º do art.39 da Constituição Federal e do art.95 da Constituição do Estado, além de outras que visem a melhoria de sua condição social, assegurando-lhes ainda:*

*I – salário família para seus dependentes;*

*II – licença paternidade de acordo com a Constituição da República;*

*III – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;*

IV – proibição de diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor , estado civil ou deficiência física;

V- correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela Legislação Federal;

VII – *Revogado...*

Art.108 – A contratação e nomeação de servidores somente ocorrerá, uma vez fixado o quadro de lotação numérico de cargos, empregos temporários e funções.

Art. 109 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, que incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos.

Art.110- Nenhum servidor poderá ser diretor ou interar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art.111 – Após o décimo dia útil de cada mês o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda folha de pagamento do pessoal, referente ao mês anterior, inclusive inativos e pensionistas, que terão prioridade no recebimento.

§ 1º - Após o dia 15 de dezembro o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o 13º (décimo terceiro salário) ao funcionário.

§ 2º - O não cumprimento deste artigo e seu respectivo parágrafo primeiro, acarretará a atualização monetária da moeda, conforme os índices oficiais.

§ 3º - A importância apurada, na forma do parágrafo anterior será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art.112 – É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta enquanto durar litígio trabalhista em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

\* Art. 113 – *Aplica-se aos servidores municipais, no que couber, o disposto no art.40, §1º, I, II, III a, b, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §10, §11, §12, §13, §14 e §16; e art.41, §1º, I, II e III; §2º, §3º e §4º, da Constituição Federal.*

\* I – o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

\* II - *revogado...*

\* § 1º - *Revogado...*

\* § 2º - *Revogado...*

\* § 3º - *Revogado...*

\* § 4º - *Revogado ...*

Art. 114 – É livre o direito de associação profissional e sindical e o direito de greve nos termos da Lei Federal.

\* Parágrafo Único – É assegurado ao servidor municipal o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, constantes do Estatuto do Funcionamento Público Municipal, com remuneração, vantagens e benefícios como se em exercício do cargo estivesse.

Art.115 – A Guarda Municipal de Uruaçu com atribuições inerentes à preservação dos bens e instalações e prestações de serviços municipais, será instituída conforme dispuser a Lei.

§1º - A Lei que dispuser sobre a constituição da Guarda Municipal de Uruaçu, poderá atribuir-lhe a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência bem como a fiscalização do trânsito urbano.

\* § 2º - *É vedada à instituição de mecanismo que impeçam a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal, por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional.*

#### **SEÇÃO IV** **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 116 – A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.117 – O Prefeito fará publicar;

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO V** **Dos Livros e dos Atos Administrativos**

Art.118 – O município manterá livros de consulta livre a quem requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a que pertence.

Art.119 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais, com aprovação da Câmara Municipal;
- h) – medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### **CAPÍTULO III** **Dos Bens Municipais**

*\* Art.120 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.*

Art.121 – Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles postos a seus serviços ou neles utilizados.

Art.122 – A alienação de bens, municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) – doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) – permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

- a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) – permuta;
- c) – venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência será dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades

assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento, que sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art.123 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.124 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá da lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.125 - O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§1º - O cadastro dos bens imóveis, que será procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação geral de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§2º - Anualmente, a Prefeitura enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§3º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

## **CAPÍTULO IV** **Das Obras e Serviços Municipais**

Art.126 – Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art.127 – Os serviços públicos a cargo do Município serão de preferência prestados pelos próprios órgãos da administração municipal centralizada ou autárquica, podendo, todavia, sua execução ser permitida autorizada ou concedida à outra entidade de direito público, ou mesmo a pessoa de direito privado, mediante licitação.

Art.128 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município será iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II – o detalhamento de sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectivamente justificativa;

V – a consulta obrigatória à comunidade interessada quando for o caso.

Art.129 – Sem prévio orçamento de custo, salvo caso de extrema urgência e motivada, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Art.130 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento e tiverem proposto à prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§1º - O chamamento a que se refere este artigo será procedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade em jornais e rádios locais.

§2º - As tarifas ou preços e reajustes para a prestação dos serviços serão fixados na lei municipal que tiver dado a permissão ou autorização.

§3º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que em igualdade de condições poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§4º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art.131 – A concessão de serviço público municipal;

I – dependerá de autorização legislativa;

*\*II – será obrigatoriamente precedida de licitação pública, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;*

III – estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

- a) – o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;
- b) – a obrigação de o concessionário manter serviço adequado;
- c) – a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em base que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- d) – fiscalização permanente, pelo órgão público concedente das condições de prestação de serviço concedido;
- e) – a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na alínea “C”.

§1º - A abertura da concorrência para a concessão deverá ser amplamente divulgada, inclusive através da publicação do edital, em órgão oficial de divulgação e jornal local.

§2º - É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do legislativo.

Art.132 – O Município desobrigado de qualquer indenização, retomar os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I – estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização ou com o contrato de concessão;

II – se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III – impedir o autorizado, permissionário ou concessionário a fiscalização pelo município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art.133 – São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta lei.

## **CAPÍTULO V** **Do Planejamento Municipal**

Art.134 – O Governo Municipal manterá permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental e construído.

Art.135 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses a solucionar conflitos.

Art.136 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementação e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequado à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.137 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.138 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual.

Art.139 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **CAPÍTULO VI** **Dos Orçamentos Municipais e sua Execução**

### **SEÇÃO I** **Do Orçamento**

Art.140 - A despesa pública municipal obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo na proibição:

- I - a autorização para abertura de crédito suplementar e operações de crédito por antecipação da receita;
- II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver;

Parágrafo Único - As despesas de capital obedecerão ainda o orçamento plurianual de investimentos, na forma prevista em Lei Federal;

Art.141 - O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos municipais atenderão ao disposto, na forma prevista em Lei Federal.

§1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão local do seu recurso, no termo da legislação específica e desta Lei.

§2º - Ressalvados os dispositivos pertinentes da Constituição Federal, Estadual e leis complementares da União e do Estado é vedada à vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

§3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante

das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução.

§4º - O orçamento poderá consignar dotações plurianuais para a execução de planos de valorização de regiões desenvolvidas do município.

Art.142 – A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art.143 – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direitos a veto.

Art.144 – A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art.145 – A administração pública, através do Conselho Orçamentário, acolherá sugestões e propostas para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

Art.146 – As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual podem ser aprovadas se:

I – forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – tiverem a função de correção de erros ou omissões;

III – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de nulidade de despesa, excluídas os que indicam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviços da dívida;

IV - não alterarem o produto total do orçamento anual.

Art.147 – É atribuição da Câmara Municipal, assessorada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, aprovar o Projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas do Município.

Art.148 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emenda que modifiquem a lei orçamentária anual que implique em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares



e/ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Art.149 – O Município aplicará à educação e ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária, incluída as provenientes de transferência.

\*§1º - *Revogado...*

\*§2º - *Revogado...*

\*§3º - Na primeira quinzena de outubro de cada ano revista à previsão da receita tributária municipal, para determinar se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o Prefeito bastam à aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) em despesas com o ensino e educação. Na hipótese de se mostrarem insuficientes àqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para abertura de créditos que se fizerem necessários.

§4º - A Câmara Municipal votará até o dia trinta de novembro a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art.150 – O Governo do Município só poderá contrair empréstimo internos ou externos, para a execução de obras de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no artigo as operações de crédito por antecipação de receita e as que tiverem sua realização e liquidação satisfeitas durante a vigência do mandato do Prefeito que as solicitar.

Art.151 – O Município destinará à saúde 15% (quinze por cento) do seu orçamento global.

Art.152 – Aplica-se ao Município o disposto no “Caput” do artigo 113, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta autárquica, funcional indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e ao acréscimo dela decorrente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.153 – Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Uma vez iniciadas as obras projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser interrompidos antes de seu término.

Art.154 – Em empresas de economia mista, o Município deterá sempre no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações.

Art.155 – As transações financeiras do Município dar-se-ão, sempre e exclusivamente através de instituições de créditos oficiais.

## **SEÇÃO II** **Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas**

Art.156 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo Único – Não será objeto de deliberação e emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art.157 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro e por esta aprovada até o dia 1º (primeiro) de novembro do ano que o precede, quando será encaminhada ao Prefeito para sanção.

§1º - O Poder Executivo publicará previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

§2º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, até o dia anterior à votação da parte cuja alteração é proposta.

§4º - Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariem o disposto nesta seção as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art.158 – As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo, vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

- a) – como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;
- b) – como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§2º - Os investimentos as inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§3º - As previsões para depreciação serão computados para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art.159 – Os orçamentos das autarquias municipais serão publicadas com complemento do orçamento do Município.

Art.160 – O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios da Constituição Estadual.

### **SEÇÃO III** **Da Execução do Orçamento**

Art.161 – É vedada, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos uma dotação orçamentária para outra;

II – a concessão de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Parágrafo Único – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art.162 – Serão abertos por decreto executivo:

I – depois de autorizados por lei:

a) – os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) – os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II – independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§1º - O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§2º - Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas, e será precedida de exposição justificada. Considera-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

- a) - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;
- b) - os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;
- c) - os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- d) - o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art.163 - Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para estabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art.164 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único - A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Art.165 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

- I - as receitas de despesas da administração direta e indireta;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último trimestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes, previstos no orçamento já atualizado por sua alteração;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

## **CAPÍTULO VII** **Das Rendas Municipais**

### **SEÇÃO I** **Das Rendas Tributárias**

Art.166 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art.167 – São atributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.168 – O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenha como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art.169 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto do Município, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes intermunicipais de comunicação.

Art.170 – É competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou a cessão física e de diretrizes reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – *Revogado...*

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso primeiro, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - A cobrança do imposto a que se refere este artigo, terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios: área do terreno construída, localização do imóvel, número de imóveis de um mesmo proprietário.

§3º -O imposto previsto no inciso segundo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§4º - A lei determina medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV,

Art.171 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 172 – A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – As taxas não terão como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos.

Art.173 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art.174 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – instituir, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo Poder público municipal;

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido ao requisito da lei;
- b) a igreja ou templos de qualquer culto.

Parágrafo Único – A imunidade de que trata esta alínea, será regulamentada em lei complementar.

- c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - O disposto no inciso VI (seis), deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere aos patrimônios, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As disposições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar o imposto relativamente ao nem exonera o

promitente comprador de obrigações de pagar o imposto relativamente ao imóvel.

Art.175 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.176 – O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitado por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular e partido político.

### **SEÇÃO III** **Das Rendas não Tributárias**

Art.177 – Além das rendas tributárias de que tratam os art. 169 e 170, poderá o Município recolher, como rendas não tributárias:

I – receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, e outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial, compreendendo a advinda de serviços industriais e outras receitas industriais;

III – transferência correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado, ou de outras entidades;

IV – receitas diversas, compreendendo multas, Indenizações e cobranças da dívida ativa e outras receitas corrente não classificáveis entre as rendas tributárias nem como rendas não tributárias da natureza das referidas nos itens I e III deste artigo;

V – receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimo concedido e como também quaisquer outras receitas de capital.

## **TÍTULO IV** **Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente**

### **CAPÍTULO I** **Da Política de Desenvolvimento**

#### **SEÇÃO I**



## **Dos Princípios Gerais da Política Econômica Municipal**

Art.178 – O Município, observado os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para garantir e assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art.179 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária imperativa para o atendimento do interesse coletivo.

§1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações tributárias e trabalhistas.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, e suas relações com o Estado e a sociedade obedecerão às normas fixadas em lei federal.

§3º - Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§4º - O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, a observância de princípios que visem garantir:

I – o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II – a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art.180 – Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público o indicativo para o privado.

§1º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas e empresas em cuja atividade se comprove:

I – estar em débito com as Fazendas públicas;

II - exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

§2º - Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa goiana de capital nacional, que tenha sede em Uruaçu.

Art.181 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação, direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

\* XI - *implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.*

\* *Parágrafo Único - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso de pessoas deficientes.*

Art.182 – É de responsabilidade do Município no campo de sua competência a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

## **\*SEÇÃO II** **Da Política de Indústria, Comércio e Turismo**

Art.183 – O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meios de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§1º - O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, como tal definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§2º - Observando o disposto na Constituição Federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços na forma do disposto no artigo.

§3º - *O Município promoverá o incremento e o incentivo do turismo como fator desenvolvimento sócio-econômico cuidando, prioritariamente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de dor artístico, histórico, cultura, turístico e paisagístico.*

## **SEÇÃO III** **Da Política Agrícola**

Art.184 – A política agrícola do Município de Uruaçu, tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

Art.185 – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e abastecimento – COMAB – regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e

Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Art.186 – Plano Municipal de Desenvolvimento integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação dos produtores, órgãos, trabalhadores, técnicos, apreciado pelo COMAB – (Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal de Uruaçu, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§1º - A política agrícola, fomento e estímulo à agricultura consubstanciada no plano de Desenvolvimento Integrada Rural, levarão em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – fomento à produção e organização de abastecimento alimentar;

VI – apoio à comercialização infra-estrutura e armazenamento;

VII – manutenção e prestação dos recursos hídricos;

VIII – uso e conservação do solo;

IX – patrulha mecanizada com vistas a programa de irrigação, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

X – edificação alimentar, sanitária e habitacional.

§2º - O Município se obriga a apoiar a Assistência Técnica e Extensão Rural proporcionado pelo Estado aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, colocando anualmente no orçamento recursos financeiros específicos.

§3º - No orçamento global do Município, se definirá anualmente a percentagem a ser aplicado no desenvolvimento integrado rural.

§4º - Inclui-se na política agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§5º - O conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também o Órgão Consultivo e Orientador da Política do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II** **Da Política Urbana**

Art.187 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do município.

Art.188 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º - Na promoção da organização do seu espaço territorial o município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismo que garantam seu peculiar interesse.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§4º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação de natureza e controle ambiental.

§5º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser considerados as condições de riscos geológicos e da distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§6º - *Após a aprovação do Plano Diretor, o Município não aprovará nenhum loteamento com menos de 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, exceto os destinados a conjuntos habitacionais que poderão ter, no mínimo 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.*

Art.189 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto aos sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos, de que resulte valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação as áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

*\* Parágrafo Único – Fica proibida alterações dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação ou se a via tiver denominação por número.*

Art.191 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

- a) – imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) – contribuição de melhoria;
- d) – incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
- e) – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II – institutos jurídicos tais como:

- a) – discriminação de terras públicas;
- b) – edificação ou parcelamento compulsório.

Parágrafo Único – Isentar de imposto os lotes que não receberem nenhum benefício.

Art.192 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.193 – O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art.194 – As obras de pavimentação asfáltica, a serem realizadas nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana serão prioritariamente precedidas de execução das obras e serviços de infra-estrutura básica, inclusive os relativos ao abastecimento de água potável e de captação de esgoto.

Art.195 – Todos os serviços pertinentes ao Município, executados na forma de concessão, deverão fazê-lo através de um contrato de

concessão. A ausência desse instrumento legal implicará em multa à concessionária, cujo valor será definido em lei complementar.

### **CAPÍTULO III** **Da Preservação do Meio Ambiente**

Art.196 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo, e para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III – inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV – assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, e estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

Art.197 – O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

Art.198 – É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais do curso d' água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando à recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art.199 – Para promover, de forma eficaz, a preservação do ambiente, cumpre ao Município:

I – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando, especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II – estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e proibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

Art.200 – E vedado o desmatamento até a distância de 20 (vinte) metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art.201 – O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da Lei.

§1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhorias das condições habitacionais.

§2º - O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Art.202 – A fim de assegurar o direito a moradia nos termos das Constituições Federal e Estadual caberá ao Executivo Municipal:

I – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitações;

II – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

Parágrafo Único – Fica vedado a transferência de imóveis pelos proprietários que os adquiriram, por doação ou por valor fictício do poder público, por um período de dez anos.

Art.203 – Sempre que houver construção de conjuntos habitacionais a distribuição das unidades obedecer-se-á aos critérios:

I – prioridade aos que não possuam nenhum imóvel que urbano ou rural;

II – atender preferencialmente aos de baixa renda, sobretudo aqueles que auferirem renda mensal inferior a dois salários mínimos;

III – fazer distribuição dessas unidades através de sorteio dos inscritos.

## **CAPÍTULO V** **Dos Transportes Coletivos**



Art.204 – O Município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transportes coletivos, regulando sobre a forma de sua concessão ou permissão e determinando os critérios pra fixação de tarifas a serem cobradas, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art.205 – Os veículos dos sistemas de transportes coletivos serão obrigatoriamente dotados de meios adequados a facilitar o acesso de pessoa deficientes, devendo, ainda, conter dispositivos que impeçam a poluição ambiental e sonora.

Art.206 – A lei que dispôr sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transportes coletivos conterà, obrigatoriamente dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes ou idosas, dos menores e das gestantes.

Parágrafo Único – Será gratuito aos maiores de sessenta anos o transporte coletivo urbano.

Art.207 – O Município poderá em qualquer época e a seu critério rever as condições, permissões e autorizações dos serviços de transportes coletivos, sempre que esses serviços se revelarem insatisfatórios para o atendimento da população, quando estiverem sendo executados em desacordo com as cláusulas contratuais, quando o Município for obstado ou impedido de exercer suas atribuições fiscalizadoras ou quando essas empresas promoverem ou integrarem a ruptura do atendimento à população.

Parágrafo Único – A permissão, concessão ou autorização para exploração dos serviços dos transportes coletivos não importará em exclusividade na prestação dos serviços, permitindo-se a participação de uma ou mais empresas na exploração de linha já outorgada.

## **TÍTULO V** **Da Ordem Social**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art.208 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art.209 – As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

### **CAPÍTULO II** **Da Seguridade Social**

#### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art.210 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único – O Poder Público, nos termos da lei organizará a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art.211 – O Município forma com o Estado e a União um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

## **SEÇÃO II** **Da Saúde**

Art.212 – A Saúde é direito de todos os municípios e dever do município assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II – vigilância epidemiológica quanto a surtos de doenças infecto-contagiosas:

- a) – orientação sobre formas de contágio;
- b) – principais sintomas;
- c) – orientação ao devido tratamento;
- d) – fiscalização do exercício de prevenção.

III – manter limpo os terrenos baldios, aplicando a legislação vigente aos inadimplentes;

IV – construir esgotos sanitários inclusive estações de tratamento;

V – despoluir os mananciais urbanos;

VI – fazer a coleta de lixo urbano com o devido tratamento, destinando-o ao local próprio que poderá ser aterro sanitário ou forno crematório;

VII – fiscalizar os bancos de sangue e similares, com relação à realização de exames prévios, seleção de doadores e uso de material descartável e ou devidamente esterilizado;

VIII – fiscalizar periodicamente a venda de alimentos perecíveis;

IX – reprimir o comércio de drogas;

X – orientar a construção de fossas sépticas na zona rural;

*\*XI – agir com determinação sobre fonte poluidora sonora [não podendo ultrapassar a 65 (sessenta e cinco) decibéis] ou visual que atentem contra a saúde pública.*

*\* XII – obrigatoriamente a todos os hospitais públicos ou privados a realizarem nos recém-nascidos o teste do pezinho e a vacina contra hepatite tipo B.*

XIII – obrigatoriamente a prioridade na atenção à saúde escolar com criação de programa específico com prevenção primária e secundária nas áreas odontológica, oftalmológica, saúde mental ou psicológica e nutricional;

*\*XIV – criar e funcionar o Banco de Leite Materno.*

Art.124 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

*\*Art.215 – As pessoas que assumirem papéis diretivos no SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) não poderá ter relação profissionais (prioridade, sociedade, consultoria, emprego) com o setor privado contratado.*

*\*Art.216 – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação de registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários da União, Estado e Município e as normas do SUS.*

*\*Art.217 – Rege-se a saúde municipal mediante aplicação ampla e irrestrita do SUS – Sistema Único de Saúde.*

Art.218 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato público, de acordo

com padrão estabelecido pelo Ministério da Saúde, tendo preferência às entidades filantrópicas.

*\*§1º - Com a finalidade de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução de política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, fica criado o Conselho Municipal de Saúde.*

*\*§2º - O Conselho Municipal de Saúde de caráter permanente e deliberativo será composto pelo governo, profissionais de saúde, prestadores de serviços e usuários, cuja representação será partidária em relação ao conjunto dos demais segmentos.*

*\*Art.219 - Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, foram colocados à disposição do Sistema Único de Saúde do Município integrará à sua força de trabalho, preservado os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, desde que os pagamentos permaneçam às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios pelo órgão passarem a ter as suas funções.*

*\*Parágrafo Único - Revogado...*

Art.220 - Serão criados postos de saúde nos distritos do município e nas vilas da sede municipal, onde a população de baixa renda poderá encontrar os primeiros socorros e vacinação.

### **SEÇÃO III** **Da Previdência e da Assistência Social**

Art.221 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação, e segurança de seus filhos.

Art.222 - A Previdência Social do Município, mediante contribuição atenderá, nos termos da lei aos associados com:

I - cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, e incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto na Legislação Federal.

*\*V - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.*

§1º - E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§2º - *Todos os salários de contribuição, considerados para o cálculo de benefício, serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*\*§3º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, repercussão em benefício, nos casos e na forma da Lei.*

§4º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§5º - É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

*\*Art.223 - Ao servidor público inativo ou aposentado e o pensionista, bem como seus dependentes, será cobrada contribuição previdenciária obrigatória, conforme o disposto na Constituição Federal.*

§1º - Fica assegurado ao homem e à mulher e aos dependentes o direito de usufruir os benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro;

§2º - Não haverá limite de idade para o direito de percepção de pensão dos dependentes portadores de deficiência sensorial ou mental.

§3º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

*\*Art.224 - O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.*

§1º - Caberá ao Município promover a executar as obras, que por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei, estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

§3º - Compete ao Município complementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecida em lei federal.

*\*§4º - Serão mantidos com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistências aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:*

*\* I – sua integração familiar e social;*

*\*II – a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como, o atendimento especializado pelo meios que se fizerem necessários;*

*\* III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilidade de acesso e uso aos bens e serviço, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;*

*\* IV – proteção especial à criança e ao adolescente, portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.*

*\*§5º - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.*

*\*§6º - A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para a sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.*

*\*§7º - O Município de Uruaçu, baixará normas sobre a adaptação das vias, logradouros, prédios públicos e de instituições financeiras e dos transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.*

*\*§8º - A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desenvolvimento.*

*\*§9º - É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas encarregadas de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.*

Art.225 – É objetivo da Ação Comunitária:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo, às crianças e adolescentes carentes.

#### **SEÇÃO IV** **Da Mulher**

Art.226 – A Assistência Integral á Saúde de Mulher-AISM – será assegurada pelo município, caracterizando-se por um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação aplicadas permanentemente tendo como objetivo final dentre outros a melhoria dos níveis da saúde da população feminina.

§1º - O conjunto de ações que visa assegurar o Direito de Assistência à Saúde da Mulher pressupõe:

I – da assistência clínico-ginecológica:

- a) – garantia de prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação do Câncer cérvico-uterino e da mama através de atendimento sistemático à mulher, da adolescência à terceira idade, nas unidades de saúde do município;
- b) – assegurar à mulher ou ao casal a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação nos casos das doenças sexualmente transmissíveis;

II – da assistência Pré-Natal:

- a) – é garantida a assistência ao Pré-Natal, ao parto e puerpério;
- b) – garantir à mulher, o acompanhamento clínico-obstétrico do Pré-Natal, de maneira periódica e sistemática graduando esta, atenção segundo os níveis de risco;
- c) – garantir a partir do Pré-Natal, o parto hospitalar, a todas as mulheres que são atendidas na Rede Municipal de Saúde, assegurando alojamento adequado à mãe e ao concepto.
- d) – para que principalmente as mães carentes tenham o direito citado na alínea “c” deverá todo hospital do Município quer público ou privado, reservar no mínimo 5% (cinco por cento) dos seus leitos a esta finalidade, com atendimento gratuito.

*\*§2º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Mulher.*

*\*§3º - São objetivos prioritários do Conselho Municipal de Defesa da Mulher:*

*\*I – criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã em igualdade de condições com o homem;*

*\*II – divulgar, freqüentemente nos meios de comunicação social do Município:*

- a) – *os direitos conquistados pelas mulheres na Constituição Federal e Estadual, bem como, os constantes nesta Lei Orgânica;*

b) – o trabalho Doméstico assumido por homens e mulheres.

\*III – o combate e a denúncia à violência física e psicológica que atinja a mulher, assim como toda a forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;

\*IV – prestar assistência, apoio e orientação jurídica as mulheres em defesa de seus direitos, coibir a violência contra elas e amparar as vítimas dessa violência através de criação da Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher ou outros órgãos específicos.

### **CAPÍTULO III** **Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer**

#### **SEÇÃO I** **Da Família**

Art.227 – O Município dispensará proteção especial aos casamentos e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às gestantes a partir do 6º mês de gestação e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;



VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## **SEÇÃO II** **Da Educação e da Cultura**

Art.228 – A educação, enquanto direito de todos é um dever do município que a efetivará mediante a garantida de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

*\*III – atendimento educacional especializado aos educando com necessidade especiais, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;*

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – obrigatoriedade de a Prefeitura fornecer em tempo hábil transporte da merenda escolar a todas as unidades escolares do Município.

*\*IX – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*

*\*X – criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;*

*\*XI – criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.*

§1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

*\*§3º - É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 07 (sete) anos de idade, no Ensino Fundamental.*

§4º - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com, acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art.229 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

*\*§2º - O ensino fundamental, com 08 (oito) anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir dos 07 (sete) anos de idade e visa propiciar formação básica e comum, indispensável a todos:*

*\*I – faz parte do currículo das escolas do Sistema Municipal de Ensino os conteúdos de Educação para o Trânsito, do Meio Ambiente, de informática e História do Município.*

§3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.230 – O ensino é livre a iniciativas privadas, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.231 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou convencional ou ao Município no caso de encerramento das suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma da lei, para

os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.232 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.233 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§1º - O Município assegurará em Lei Complementar o Vale Transporte aos trabalhadores urbanos e rurais da Educação.

§2º - A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, será feita através de eleição direta e secreta pela comunidade escolar.

Art.234 – Os professores e demais especialistas em educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Uruaçu, instituído por lei, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Poder Legislativo.

§1º - No Estatuto do Magistério Público Municipal constará um plano de carreira para aos trabalhadores em educação, garantindo;

I – concurso público para o provimento de cargos;

II – piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível e atuação;

IV - condições plenas de reciclagem e atualização com direito e afastamento das atividades docentes, sem perda de remuneração;

V – paridade de proventos entre ativos e aposentados seguindo o último estágio alcançado na carreira do profissional;

VI – estabilidade no emprego;

VII – 30% (trinta por cento) de carga horária destinada às atividades extraclasse;

\* VIII – *aposentadoria conforme disposto no §5º do art.40 da Constituição Federal;*

§2º - Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

Art.235 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - O emprego dos recursos públicos, destinados à Educação quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provimentos de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte far-se-á de acordo com o plano de aplicação que atenda diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal no âmbito de suas competências exercer fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

Art.236 – São vedadas a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste Capítulo pelo Sistema Municipal de Educação.

§1º - O poder Público Municipal divulgará, bimestralmente o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

§2º - Caso não seja obedecido o limite mínimo de aplicação em educação, como previsto no artigo anterior o Município poderá sofrer intervenção do Estado.

Art.237 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

*\* Art.238 – Será organizado o Sistema Municipal de Ensino estabelecido normas de funcionamento para as escolas públicas municipais ou municipalizadas no âmbito de sua competência.*

Art.239 – É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I – aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte, museu, acessíveis à População para as diversas manifestações culturais;

III – incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros estados e com a União;

IV – criação, instalação e manutenção de bibliotecas escolares nas escolas públicas municipais;

V – cabe ao Município criar e manter arquivo ou acervo histórico e cultural de Uruaçu.

### **SEÇÃO III** **Do Desporto e do Lazer**

Art.240 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art.241 – O Município proporcionará meios de esportes e recreação sadia e construtiva à comunidade urbana e rural mediante:

I – construção de quadras de esportes nas vilas e bairros;

II – construção e manutenção de campos de futebol na zona rural;

III – fornecimento às escolas, de material necessário a prática de esportes;

IV – reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins como base física de recreação urbana;

V – construção e equipamentos de parques infantis;

VI – aproveitamento e adaptação de rios, bosques, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art.242 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre se e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art.243 – O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criará o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes de clubes amadores.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas desportivas.

### **TÍTULO VI** **Da Segurança**

Art.244 – Na formalidade das Leis Federal e Estadual, cabe ao Poder Público Municipal estabelecer normas e princípios que visem a segurança dos membros da comunidade, através de:

I – incentivo ao trabalho conjunto das polícias civil e militar na coibição e combate ao uso e tráfico de drogas, porte de armas, condução de veículos por menores de idade e/ou sem habilitação;

II – construção de um novo presídio que corresponda às reais necessidades de segurança;

III – coibir todas as formas de impunidade que coloca em risco a segurança dos indivíduos;

IV – proibir a venda e uso de bebidas alcoólicas e jogos para menores de 18 anos de idade, bem como a permanência dos mesmos na rua, bares, lanchonetes e danceterias após a meia noite;

V – criação e manutenção de postos policiais nas vilas e distritos.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.1º - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art.3º - O Prefeito Municipal, dentro de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá à Câmara disciplinando os Conselhos Municipais.

Art.4º - O Município fará o levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos bens imóveis, pertencentes ao Município, consoante ao art.125, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A relação será encaminhada à Câmara Municipal.

Art.5º - O Município fará completo inventário de bens móveis e veículos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O Poder Executivo remeterá anualmente ao Poder Legislativo o relatório atualizado dos bens móveis e veículos.

Art.6º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.7º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica projeto dos Estatutos do Servidor Público Municipal e do Magistério, obedecendo as normas estabelecidas às classes nos títulos respectivos.

Art.8º - Será obrigatória a construção de no mínimo duas creches no Município no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art.9º - O Poder Executivo Municipal se encarregará de editar o mínimo de 200 (duzentos) exemplares desta Lei Orgânica num prazo de 120 (cento e vinte) dias para distribuição às entidades constituídas.

Art.10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

**Goiás Martins – Presidente**  
**Marilha Camapum Barroso – Secretária**  
**Alarico Fernandes Júnior**  
**Décio Antonio Vasconcelos**  
**Elias Ferreira da Silva**  
**Geraldo Tavares de Souza**  
**João Moreira Guimarães**  
**Júlio César da Serra Campos**  
**Magnólia Marques Melo**  
**Vany Custódio de Freitas**  
**Vilnar Carvalho Barroso**

**Uruaçu-Go., 05 de Abril de 1990.**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 1999.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, nos termos do §3º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º - Acrescentam-se às palavras "LEGISLATIVAS" e "OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS" e suprime-se a palavra "ESTABELECIDAS" ao art.1º, que passa a ter a seguinte redação:



“Art.1º - O Município de URUAÇU, Estado de Goiás, é uma unidade do território goiano, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica e os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual”.

Art.2º - Dá nova redação ao inciso XXI, do art.6º, que passa a ser a seguinte:

“Art.6º .....  
XX - .....  
XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas, faixas e utilização de alto-falantes ou quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município”.

Art.3º - Ao art.7º, acrescentam-se os incisos XII e XIII, com as seguintes redações:

“Art.7º.....  
XI - .....  
XII – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;  
XIII – estabelecer, no currículo das escolas municipais, o ensino de Informática, História de Uruaçu, Meio Ambiente e Educação de Trânsito”.

Art.4º - Substitui-se à palavra “DISTENÇÕES” do inciso III, art.18, pela palavra “DISTINÇÕES”, que fica com a seguinte redação:

“Art.18 - .....  
II - .....  
III – citar distinções ou preferências entre brasileiros”.

Art.5º - Modifica-se o “caput” do artigo 19 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 – A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e ainda:  
.....  
.....”.

Art.6º - Alterar-se o §2º, do artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.22 - .....  
§1º - .....  
§2º - O número de Vereadores, para representação da legislatura subsequente, será fixado pela Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao da eleição, respeitados os limites estipulados no art.29, inciso IV da Constituição Federal”.

Art.7º - Modifica-se acrescenta-se o inciso I ao §1º, do art.25, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.25 - .....  
§1º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma única vez a reeleição, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente;

I – Não será considerada reeleição, a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, ainda que sucessivas”.

Art.8º - Modifica-se o inciso IV, do art.26, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.26 .....  
III - .....  
IV – elaborar, em conformidade com as legislação federal e estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a, até 31 de agosto de cada sessão legislativa, ao Prefeito para inclusão do Orçamento Geral do Município”.

Art.9º - Acrescentam-se os § 3º e 4º, ao art.27, com as seguintes redações:

“Art.27 - .....  
§2º- .....  
§3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
§4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local do Município”.

Art.10 – Modifica-se o art.34 e lhe acrescenta o §3º, com a seguinte redação:

“Art.34 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que lhe resultar a sua criação.  
§2º - .....  
§3º - Durante o recesso legislativo, haverá uma Comissão Especial de Representação da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno”.

Art.11 – Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art.37, com seguinte redação:

“Art.37 - .....  
Parágrafo Único – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, devendo ser atendido pelos responsáveis, na forma da lei”.

Art.12 – Modifica-se o §2º, do art. 41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41- .....

§1º - .....

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurando ampla defesa”.

Art.13 – Os incisos I e II, do art.42, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.42 .....

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, do Prefeito (quando houver necessidade temporária de substituí-lo), do Diretor de órgão estadual ou municipal equivalente a Secretaria Municipal ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II – Licenciado por motivo de doença, maternidade, paternidade ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como cumprir missão de caráter cultural no País ou exterior”.

Art.14 – Modifica-se o §3º, do art.44, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.44 - .....

§2º - .....

§3º - O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgãos estadual ou municipal equivalente a Secretaria Municipal, será considerado, automaticamente, licenciado”.

Art.15 – Alterar-se o art.45, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.45 – No caso de vaga proveniente de licenças por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura nos cargos previsto no artigo 42, inciso I, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara”.

Art.16 – O inciso XX, do art.61, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.61 - .....

XIX - .....

XX – fixar feriados municipais, nos termos da Legislação Federal, tornando imutáveis os dias “Corpus Christi”, “04 de Julho” (Dia do Aniversário de Emancipação do Município) e 26 de Julho” (Dia de N.S. Santana, padroeira da Cidade)”.

Art.17 – Acrescenta-se o inciso XXIV e alteram-se os incisos III, XXI e XXIII e o Parágrafo Único, do art.62, que têm as seguintes redações:

“Art.62 - .....

II - .....

III – fixar, nos termos do disposto no art.29, incisos V, VI e VII da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas ou personalidades nacionais ou estrangeiras, radicais no País, conforme disposições constantes do Regimento Interno;

XXIII – requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o DUODÉCIMO, que deverá ser repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXIV – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal e observado o disposto no art.61 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – O não atendimento, nos prazos estipulados nos incisos XVII, XVIII e XXIII implicara, ao Presidente da Câmara, tomada de providências, nos termos da Lei, ao Poder Judiciário para se fazer cumprir a legislação”.

Art.18 – Modificam-se o artigo 63 e os seus incisos I, II, III, IV e V e acrescentam-se os § 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos I, II e III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.63 – As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, compõe-se unicamente de subsídios, será fixada pela Câmara Municipal, em parcela única, observados os dispostos nos art.37, inciso XI; 39, §4º, 150, inciso II; 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal, em especial sobre:

I – O subsídio do Prefeito será na razão de, no máximo, 100% (cem por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;

II – O subsídio do Vice-Prefeito será na razão de, no máximo 50% (cinquenta por cento) daquela estabelecida, em espécie, para o Prefeito;

III – os subsídios dos Vereadores serão na razão de, no máximo 30% (trinta por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;

IV – os subsídios dos Secretários Municipais serão na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquela estabelecida, em espécie, para o Prefeito;

V – o total das despesas, com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, referido neste artigo, serão revisados anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para remuneração dos servidores públicos em geral.

§2º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente.

§3º - O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, art.153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

§4º - Constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

I – efetuar repasse superior ao limite aqui estabelecido;

II – não enviar o DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL até o dia 20 (vinte) de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Art.19 – Revogam-se os artigos 64, 65 e 66 e seus parágrafos.

“Art.64 – Revogado...  
Art.65 – Revogado...  
Parágrafo único – Revogado...  
Art.66 – Revogado...  
Parágrafo Único – Revogado....”

Art.20 – Substitui-se à palavra “fundações”, do artigo 72, pela palavra “funções”, ficando-se assim a sua redação:

“Art.72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas”.

Art.21 – O artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no artigo 14, da Constituição Federal, para o mandato de 04 (quatro) anos”.

Art.22 – Modifica-se o §4º do art.74, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74 - .....  
§1º - .....  
“§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado pra missões especiais e, poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal”.

Art.23 – Altera-se o inciso XVI, do artigo 80, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80 - .....  
XV - .....”  
“XVI – colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o montante de 8% (oito por cento) de sua dotação orçamentária, relativo a despesa do Poder Legislativo”.

Art.24 – Modifica-se o artigo 81, acrescenta-lhe os incisos I, II e III e o Parágrafo Único, que passam a ter as seguintes redações:

“Art.81 – O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado:

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou emissão oficial de representação do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito gozará de férias anuais 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ficando a critério a época para usufruir o descanso”.

Art.25 – Fica revogado o artigo 82.

“Art.82 – Revogado....”

Art.26 – Dá nova redação ao artigo 83, que passa a ser a seguinte:

“Art.83 – O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretaria de Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria Municipal ou equivalente, sem se licenciar de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato”.

Art.27 – Modifica-se o inciso VI, do artigo 84, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84 - .....  
V - .....”

“VI – o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo quando se tratar de pacto com cláusulas uniformes, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções”.

Art.28 – Acrescentam-se os § §1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 94, com as seguintes redações:

“Art.94 - .....

§1º - Para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhes são afetos, o Município organizar-se-á em Administrações Regionais de forma a atender, em caráter essencial, os setores e os bairros periféricos.

§2º - As Administrações Regionais, na forma desta Lei Orgânica, terão suas atribuições e áreas de atuações definidas em lei própria.

§3º - As pessoas jurídicas em débito com sistema de Seguridade Social não poderão contratar com o Município, nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§4º - É vedada à Administração Pública direta, indireta e fundacional a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho”.

Art.29 – Dá redação ao artigo 97 e revoga-se o seu Parágrafo Único, que passa ser o seguinte:

“Art.97 – Aplica-se aos servidores municipais as normas do art.201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Revogado....”

Art.30 – Modifica-se o artigo 103, acrescenta-lhe os § §1º e os incisos I, II e III, 2º, que passa a ter as seguintes redações:

“Art.103 – Fica instituído o conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes a ser criado e regulamentado por lei de proposta pelo Chefe do Poder Executivo até 1º de julho de 2001.

§1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, XXXI e XXXIII, da Constituição Federal”.

Art.31 – Alteram-se o art. 105 e o seu §1º, que passam a ter as seguintes redações:

“Art.105 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”.

Art.32 – O artigo 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107 – São direitos dos servidores públicos civis municipais, no que couber, as disposições constantes do §3º do art.39 da Constituição Federal e do art.95 da Constituição do Estado, além de outras que visem a melhoria de sua condição social, assegurando-lhes ainda”.

Art.33 – Fica revogado o inciso VII, do artigo 107.

“Art.107 - .....  
VI - .....”  
“VII – Revogado...”

Art.34 – Dá nova redação ao art. 113 e seu inciso I e revogam-se o seu inciso II e os § §1º, 2º, 3º e 4º.

“Art.113 – Aplica-se aos servidores municipais, no que couber, o disposto no art.40, §1º,I, II, III, a, b; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º; §7º; §8º; §10; §11; §12; §13; §14 e §16; e art.41, §1º, I, II e III; §2º; §3º e §4º, da Constituição Federal.

I – o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

II – Revogado....

§1º - Revogado....

§2º - Revogado....

§3º - Revogado....

§4º - Revogado...”

Art.35 – Ao art.114 é acrescentado o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art.114 - .....

Parágrafo Único – É assegurado ao servidor municipal o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, constantes do Estatuto do Funcionamento Público Municipal, com remuneração, vantagens e benefícios como se em exercício do cargo estivesse”.

Art.36 – Dá novo número ao Parágrafo Único e acrescenta o §2º, no art.115, com a seguinte redação:

“Art.115 - .....

§1º - .....

§2º - É vedada à instituição de mecanismos que impeçam a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal, por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional”.

Art.37 – Dá nova redação ao art.120, que passa a ser a seguinte:

“Art.120 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados”.

Art.38 – Substitui a palavra “concorrência” no inciso II, do art.131, pela palavra “licitação”.

“Art.131 - .....

I - .....

“II – será, obrigatoriamente, precedida de licitação pública, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - .....

Art.39 – Revogam-se os § §1º e 2º do art.149.

“Art.149 - .....

§1º - Revogado.....

§2º - Revogado.....

§3º - .....

Art.40 – Fica revogado o inciso III do art. 170.

“Art.170 - .....



II .....  
III – Revogado...  
IV - ....."

Art.41 – Acrescentam-se ao art.181, os incisos XI e o Parágrafo Único, com as seguintes redações:

“Art.181 .....

X - .....

XI – implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.

Parágrafo Único – A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso de pessoas deficientes”.

Art.42 – A Sessão II, do Título IV, passa a ser:

“Sessão II

Da Política de Indústria, Comércio e Turismo”.

Art.43 – Acrescenta-se, ao art.183, o §3º, com a seguinte redação:

“Art.183 - .....

§2º - .....

§3º - O Município promoverá o incremento e o incentivo do turismo como fator desenvolvimento sócio-econômico cuidando, prioritariamente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de for artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico”.

Art.44 – Acrescenta-se o §6º, ao art.188, com a seguinte redação:

“Art.188 - .....

§5º - .....

§6º - Após a aprovação do Plano Diretor, o Município não aprovará nenhum loteamento com menos de 450,00 (quatrocentos e cinqüenta) metros quadrados, exceto os destinados a conjuntos habitacionais que poderão ter, no mínimo de 250,00 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados”.

Art.45 – Acrescenta-se ao art. 189, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art.189 - .....

IV - .....

Parágrafo Único – Fica proibida alterações dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir primitiva denominação ou se a via tiver denominação por número”.

Art.46 – Alteram-se os incisos XI e XII, e acrescenta o inciso XIV, no art.213, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.213 - .....

X - .....

XI – agir com determinação sobre fonte poluidora sonora (não podendo ultrapassar a 65 (sessenta e cinco)) decibéis ou visual que atentem contra a saúde pública;

XII – obrigatoriamente a todos hospitais públicos ou privados a realizarem nos recém-nascidos o teste do pezinho e a vacina contra hepatite tipo B;

XIII - .....

XIV – criar e funcionar o Banco de Leite Materno".

Art.47 – Modificam-se os artigos 215, 216 e 217 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.215 – As pessoas que assumirem papéis diretivos no SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) não poderão ter relações profissionais (prioridade, sociedade, consultoria, emprego) com o setor privativo contratado.

Art.216 – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários da União, Estado e Município e as normas do SUS.

Art.217 – Reger-se-á a saúde municipal mediante aplicação ampla e irrestrita do SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE".

Art.48 – Acrescentam-se ao art.218, os § §1º e 2º com as seguintes redações:

Art.218 - .....

§1º - Com a finalidade de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução de políticas de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, fica criado o Conselho Municipal de Saúde.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde de caráter permanente e deliberativo será composto pelo governo, profissionais de saúde, prestadores de serviços e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos".

Art.49 – O Parágrafo Único, do art.219 fica revogado e este artigo passa a ter a seguinte redação:

"Art.219 – Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, foram colocadas a disposição do Sistema Único de Saúde do Município, integrado à sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens de cargo, função ou emprego que ocupam, desde que os pagamentos permaneçam às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter as suas funções.

Parágrafo Único – Revogado...."

Art.50 – É acrescentado o inciso V e modificados os § §2º e 3º, do art.222, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.222 - .....  
IV - .....  
V – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

§1º - .....  
§2º - Todos os salários de contribuição, considerados para o cálculo de benefício, serão, devidamente, atualizados, na forma da lei.  
§3º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei.  
§4º .....”

Art.51 – Altera-se o “caput” do art.223, que passa ter a seguinte redação:

“Art.223 – Ao servidor público inativo ou aposentado e o pensionista, bem como seus dependentes, será cobrada contribuição previdenciária obrigatória, conforme o disposto na Constituição Federal”.

Art.52 – Modifica-se o art. 224 e acrescenta-lhes os §§4º, I, II, III e IV; 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.224 – O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

§3º - .....  
§4º - Serão mantidos com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistências aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I – sua integração familiar e social;  
II – a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como, o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;  
III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilidade de acesso e uso aos bens e serviço, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV – proteção especial à criança e ao adolescente, portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidade de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§5º - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§6º - A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para a sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§7º - O Município de Uruaçu, baixará normas sobre a adaptação das vias, logradouros, prédios públicos e de instituições financeiras e dos transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

§8º - A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desenvolvimento.

§9º - É dever do Município cooperar para o movimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas encarregadas de atividade ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários”.

Art.53 – O art.226, passa a contar com os §§2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art.226 - .....

§1º - .....

I - .....

d) - .....

§2º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Mulher.

§3º - São objetos prioritários do Conselho Municipal de

Defesa da Mulher:

I – criar mecanismos para garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã em igualdade de condições com o homem;

II – divulgar, freqüentemente, nos meios de comunicações sociais do Município:

a) – os direitos conquistados pelas mulheres na Constituição Federal e Estadual, bem como, os constantes nesta Lei Orgânica;

b) – o trabalho Doméstico assumido por homens e mulheres;

III – o combate a denúncia à violência física e psicológica que atinja a mulher, assim como toda a forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;

IV – prestar assistência, apoio e orientação jurídica às mulheres em defesa de seus direitos, coibir a violência contra elas e amparar as vítimas dessa violência através de criação da Delegacia da Defesa dos Direitos da Mulher ou outros órgãos específicos”.

Art.54 – Modifica-se o inciso III, do art.228, e acrescenta-se a este artigo os incisos IX, X e XI e o §3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.228 - .....

II - .....

III – atendimento educacional especializado aos educandos com necessidade especiais, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

VIII - .....

IX – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

X – criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

XI – criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§2º - .....

§3º - É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 07(sete) anos de idade, no ensino Fundamental”.

Art.55 – Modifica-se o §2º, do art.229, e lhe acresce do inciso I, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.229 - .....

§1º - .....

§2º - O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir dos 07 (sete) anos de idade e visa propiciar formação básica e comum, indispensável a todos:

I – faz parte do currículo das escolas do Sistema Municipal de Ensino os conteúdos de Educação para o Trânsito, do Meio Ambiente, de Informática e História do Município”.

Art.56 – O inciso VIII, dos §1º, do art.234, passa a ter a seguinte redação:

“Art.234 - .....

VII - .....

VIII – aposentadoria conforme disposto no §5º do art.40 da Constituição Federal”.

Art.57 – O artigo 238, passa a ter a seguinte redação:

“Art.238 – Será organizado o Sistema Municipal de Ensino estabelecendo normas de funcionamento para as escolas públicas municipais ou municipalizadas no âmbito de sua competência.”

Art.58 – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Uruaçu-Go., 02 de agosto de 1999.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu: Vereador Waldecir Alves de Oliveira, Presidente – Vereador Noraldino Antonio dos Reis, 1º membro – Vereador Edeguimar Antonio de Vasconcelos, 2º membro.

### **REDAÇÃO ORIGINAL**

#### **Art.1º:**

“Art.1º - O Município de URUAÇU, Estado de Goiás, é uma unidade do território goiano, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica a estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual”.

#### **Art.6º:**

“XXI – regularmente, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município”.

**Art.18:**

“III – criar distenções ou preferências entra brasileiros”.

**Art.19:**

“Art.19 – A soberania popular será exercida no Município pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos da Constituição Federal e legislação complementar, e ainda”.

**Art.22:**

“§2º - O número de vereadores para vigorar na Legislatura seguinte será reajustado automaticamente em função do número de habitantes do Município, apurado por recenseamento ou estimativa, pelo órgão federal competente, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao da eleição e estabelecidos até 180 (cento e oitenta) dias antes desta.”

**Art.25:**

“§1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, possibilitada uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

**Art.26:**

“IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa”.

**Art.34:**

“Art.34 – A Câmara Municipal, terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação”.

**Art.41:**

“§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII desse artigo, a perda do mandato será decidida por voto escrito de dois terços da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa”.

**Art.42:**

“I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Município ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior”.

**Art.45:**

“Art.45 – No caso de Vaga de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara”.

**Art.61:**

“XX – fixar feriados municipais nos termos da Legislação federal, tornando imutável os dias Corpus Christi e 26 (vinte e seis) de julho – Santana – padroeira da cidade e do Município de Uruaçu”.

**Art.62:**

“III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, observando-se o disposto no artigo 63, desta Lei Orgânica, garantindo-se os mesmos índices e a periodicidade aplicados aos serviços municipais de conformidade com a Constituição Federal;

XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXIII – requisitar, através do seu Presidente o numerário destinado às suas despesas.

Parágrafo Único – O não atendimento no prazo estipulado no inciso XVII, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação”.

**Art.63:**

“Art.63 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

I – a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

II – a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

III – a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento da que for fixada para o Prefeito Municipal;

IV – a remuneração dos Vereadores será fixada em parte fixa e parte variável;

V – ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração limitada esta ao que perceber o Prefeito”.

**Art.64:**

“Art.64 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observando o limite no artigo anterior”.

**Art.65:**

“Art.65 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial”.

**Art.66:**

“Art.66 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando a serviço do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração”.

**Art.72:**

“Art.72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com fundações políticas, executivas e administrativas”.

**Art.73:**

“Art.73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto universal e secreto, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no artigo 14 da Constituição da República, para um mandato de 04 (quatro) anos”.

**Art.74:**

“§4º - Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo”.

**Art.80:**

“XVI – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias”.



**Art.81:**

“Art.81 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada”.

**Art.82:**

“Art.82 – No caso do artigo anterior e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral”.

**Art.83:**

“Art.83 – O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministros de Estado, Secretário Municipal ou equivalente sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato”.

**Art.84:**

“VI – O Prefeito, o Vice-Prefeito os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consangüíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderá contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções”.

**Art.103:**

“Art.103 – Fica assegurada aos servidores da administração direta, autárquica, fundamental e das empresas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Município, isonomia de vencimentos para os cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho”.

**Art.105:**

“Art.105 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º - A investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previsto em lei”.

**Art.107:**

“Art.107 – São direitos dos servidores públicos civis do município, no que couber, as disposições previstas pelo art.95 a 99 e seus parágrafos , da Constituição do Estado, pelo parágrafo segundo do artigo 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes ainda.

VII – verifica a contagem do tempo, pelo órgão competente, de serviço poderá o servidor aguardar sua aposentadoria, afastado de suas funções sem prejuízo de sua remuneração”.

**Art.113:**

“Art.113 – Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no art.97 da Constituição Estadual, atendidos os seguintes preceitos:

I – o tempo de serviço, público federal, estadual, municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II – o funcionário que tenha exercido, em qualquer esfera de governo e em qualquer época, cargo de direção, chefia, assessoramento, função de confiança ou mandato eletivo, por um mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalado ou a se aposentar nos termos do caput deste artigo, terá além das vantagens previstas em lei ou resolução o direito de ter incorporado a seus proventos, a partir da aposentadoria, gratificação percebida em atividade, a qualquer título, pelo desempenho de funções administrativas.

§1º - Para a incorporação da gratificação a que se refere o inciso II, deste artigo, quando o funcionário houver exercido mais de um cargo ou função ser-lhe-á atribuída, se assim preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis meses e, nos demais casos atribuir-se-á a do cargo ou função ou a gratificação imediatamente inferior, ou ainda percebida na data da aposentadoria.

§2º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria da vantagem pela qual o funcionário haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á no que couber, o disposto no parágrafo anterior ou manter-se-á sua proporcionalidade com o restante dos proventos.

§3º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

§4º - Os benefícios deste artigo são extensivos aos pensionistas do município”.

**Art.120:**

“Art.120 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município”.

“II – será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público”.

**Art.149:**

“§1º - O repasse de que trata este artigo será acrescido anualmente de 1% (um por cento) até o limite de 30% (trinta por cento) da receita global.

§2º - Sempre que a arrecadação da receita tributária municipal comporta-se de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção”.

**Art.170:**

“III – vendas e varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel”.

SEÇÃO II  
Da Política de Indústria e Comércio

**Art.213:**

“XI – agir com determinação sobre fonte de poluição sonora (não podendo ultrapassar a 90 (noventa) decibéis) ou visual que atentem contra a saúde pública”.

**Art.215:**

“Art.215 – As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUDS não poderão ter relação profissional (prioridade, sociedade, consultoria, emprego) com o setor privado contratado”.

**Art.216:**

“Art.216 – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação de registro de atendimento conforme os códigos sanitários, nacional, estadual, municipal e as normas do SUDS”.

**Art.217:**

“Reger-se-á a saúde municipal mediante aplicação ampla e irrestrita do SUDS – Sistema Unificado Descentralizado de Saúde”.

**Art.219:**

“Art.219 – Em conformidade com as Leis Federais, nos termos dos artigos 196 a 200, sobre o Sistema Único de Saúde, será criado o Hospital Municipal a fim de atender à População carente do Município.

Parágrafo Único – Para não onerar os cofres públicos do Município, serão requisitados, na forma da Lei, para trabalhar no Hospital Municipal, os serviços médicos, paramédico e administrativo da Rede Pública Federal”.

**Art.222:**

“§2º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§3º - Os ganhos habituais dos serviços, a qualquer título serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, os casos e na forma da lei”.

**Art.223:**

“Art.223 – O servidor público inativo ou aposentado e o pensionista, bem como seus dependentes, ficarão eximidas da contribuição previdenciárias obrigatórias, sem perder o direito aos benefícios e serviços prestados pelos órgãos previdenciários”.

**Art.224:**

“Art.224 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem a este objetivo”.

**Art.228:**

“III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

**Art.229:**

“§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa”.

**Art.234:**

“§1º .....  
VIII – aposentadoria aos 25 anos para mulher e aos 30 anos para o homem quando do efetivo exercício do magistério, com vencimentos integral”.

**Art.238:**

“Será criado o Conselho Municipal da Educação e a lei regulará sua composição, seu funcionamento e suas atribuições”.

## **EMENDA A LEI ORGANICA DE Nº 2, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**“Regulamenta e amplia a competência de instituição tributária no município de Uruaçu”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU**, no uso de suas atribuições legais, conferido pelo Inciso I, do Art. 47, da lei orgânica municipal, propõe a seguinte emenda.

**Art. 1** – Em decorrência da inclusão do artigo 149-A, na constituição federal, o artigo 167, da lei orgânica municipal passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 167** - São tributos municipais os Impostos, as Taxas, as Contribuições de Melhoria, decorrentes de obras públicas e a Contribuição de Iluminação Pública, instituídos por lei complementar Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário”.

**Art. 2º** - Alterar a redação do caput do artigo 175 e de seus parágrafos:

**“Art. 175** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado através de procedimento de fiscalização, sem prévia notificação.

**§ 1.º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Municipal.

**§ 2.º** - Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo tributário, assegurado para sua interposição o prazo estabelecido na legislação municipal, contados a partir da notificação.

**Art. 3º** - Acrescentar ao Art. 171, o parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

**“ Art. 171...**

**Parágrafo Único** - As taxas não terão como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos.

**Art. 4º** - Revogar o parágrafo único do Art. 172 e Incluir ao art. 172-A e o parágrafo único, que terão a seguinte redação.

**“Art. 172 - ...**

**Parágrafo Único** - Revogado

**“Art. 172-A** – A contribuição de iluminação pública será devida por todo contribuinte que utilize serviço de energia elétrica fornecido pela concessionária de energia elétrica ao município de Uruaçu.

**Parágrafo Único** – A base de cálculo e a alíquota da contribuição de iluminação pública, serão reguladas em lei complementar municipal.”

**Art. 5º** - Esta emenda a lei orgânica municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Uruaçu, estado de Goiás, aos 06(seis) dias do mês de novembro de 2009

**Lourenço Pereira Filho**  
Prefeito Municipal

**Roberto Resende Jordão**  
Procurador Geral do Município  
OAB/GO – 28.995